### Anexo III – Lista de Notificações Compulsórias

### PORTARIA No- 204, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

Considerando o art. 10, incisos VI a IX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, alterada pela Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011, que determina a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

Considerando a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo nº 395, publicado no Diário do Senado Federal em 13 de março de 2009, que aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS); e

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos normativos relacionados à notificação compulsória no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS



- Art. 1º Esta Portaria define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo.
- Art. 2º Para fins de notificação compulsória de importância nacional, serão considerados os seguintes conceitos:
- I agravo: qualquer dano à integridade física ou mental do indivíduo, provocado por circunstâncias nocivas, tais como acidentes, intoxicações por substâncias químicas, abuso de drogas ou lesões decorrentes de violências interpessoais, como agressões e maus tratos, e lesão autoprovocada;
- II autoridades de saúde: o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito
  Federal e Municípios, responsáveis pela vigilância em saúde em cada esfera de gestão do
  Sistema Único de Saúde (SUS);
- III doença: enfermidade ou estado clínico, independente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos;
- IV epizootia: doença ou morte de animal ou de grupo de animais que possa apresentar riscos à saúde pública;
- V evento de saúde pública (ESP): situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de causa desconhecida, alteração no padrão clínicoepidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes;
- VI notificação compulsória: comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública, descritos no anexo, podendo ser imediata ou semanal;
- VII notificação compulsória imediata (NCI): notificação compulsória realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de doença, agravo ou evento de saúde pública, pelo meio de comunicação mais rápido disponível;
- VIII notificação compulsória semanal (NCS): notificação compulsória realizada em até 7 (sete)
  dias, a partir do conhecimento da ocorrência de doença ou agravo;
- IX notificação compulsória negativa: comunicação semanal realizada pelo responsável pelo estabelecimento de saúde à autoridade de saúde, informando que na semana epidemiológica não foi identificado nenhuma doença, agravo ou evento de saúde pública constante da Lista de Notificação Compulsória; e
- X vigilância sentinela: modelo de vigilância realizada a partir de estabelecimento de saúde estratégico para a vigilância de morbidade, mortalidade ou agentes etiológicos de interesse para a saúde pública, com participação facultativa, segundo norma técnica específica estabelecida pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA



Art. 3º A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 1º A notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.

§ 2º A comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória à autoridade de saúde competente também será realizada pelos responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa.

§ 3º A comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória pode ser realizada à autoridade de saúde por qualquer cidadão que deles tenha conhecimento.

Art. 4º A notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível.

Parágrafo único. A autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informa-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo.

Art. 5º A notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória.

Parágrafo único. No Distrito Federal, a notificação será feita à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º A notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS.

### CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 8º As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral.

Art. 9º A SVS/MS e as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios divulgarão, em endereço eletrônico oficial, o número de telefone, fax, endereço de e-mail institucional ou formulário para notificação compulsória.

Art. 10. A SVS/MS publicará normas técnicas complementares relativas aos fluxos, prazos, instrumentos, definições de casos suspeitos e confirmados, funcionamento dos sistemas de informação em saúde e demais diretrizes técnicas para o cumprimento e operacionalização desta Portaria, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 11. A relação das doenças e agravos monitorados por meio da estratégia de vigilância em unidades sentinelas e suas diretrizes constarão em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 12. A relação das epizootias e suas diretrizes de notificação constarão em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 1.271/GM/MS, de 06 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União, nº 108, Seção 1, do dia 09 de junho de 2014, p. 37.

### JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

### ANEXO

### Lista Nacional de Notificação Compulsória

| Νō | DOENÇA OU AGRAVO<br>(Ordem alfabética)   | Periodicidade de notificação  |     |     |              |  |
|----|--|-------------------------------|-----|-----|--------------|--|
|    |  | Imediata (até 24 horas) para* |     |     | Semanal<br>* |  |
|    |  | MS                            | SES | SMS | 1            |  |
| 1  | a. Acidente de trabalho com exposição a material biológico                               |                               |     |     | X            |  |
|    | b. Acidente de trabalho: grave, fatal e em crianças e adolescentes                       |                               |     | X   |              |  |
| 2  | Acidente por animal peçonhento   |                               |     | Х   |              |  |
| 3  | Acidente por animal potencialmente transmissor da raiva                                  |                               |     | X   |              |  |
| 4  | Botulismo  | Х                             | X   | X   |              |  |
| 5  | Cólera   | х                             | x   | X   |              |  |
| 6  | Coqueluche   |                               | х   | X   |              |  |
| 7  | a. Dengue - Casos  |                               |     |     | Х            |  |
|    | b. Dengue - Óbitos   | Х                             | х   | X   |              |  |
| 8  | Difteria   |                               | x   | X   |              |  |
| 9  | Doença de Chagas Aguda   |                               | х   | X   |              |  |
| 10 | Doença de Creutzfeldt-Jakob (DCJ)  |                               |     |     | Х            |  |
| 11 | a. Doença Invasiva por "Haemophilus Influenza"   |                               | x   | X   |              |  |
|    | b. Doença Meningocócica e outras meningites  |                               | X   | X   |              |  |
| 12 | Doenças com suspeita de disseminação intencional:<br>Antraz pneumônico Tularemia Varíola | X                             | х   | X   |              |  |



| 13 | Doenças febris hemorrágicas emergentes/reemergentes:<br>Arenavírus  | X | X | X |   |
|----|---|---|---|---|---|
|    | Ebola<br>Marburg  |   |   |   |   |
| 14 | a. Doença aguda pelo vírus Zika   |   |   |   | X |
|    | b. Doença aguda pelo vírus Zika em gestante   |   | х | X |   |
|    | c. Óbito com suspeita de doença pelo vírus Zika   | Х | X | Х |   |
| 15 | Esquistossomose   |   |   |   | X |
| 16 | Evento de Saúde Pública (ESP) que se constitua ameaça à saúde pública (ver definição no Art. 2º desta portaria)     | х | X | X |   |
| 17 | Eventos adversos graves ou óbitos pós-vacinação   | X | Х | X |   |
| 18 | Febre Amarela   | X | х | X |   |
| 19 | a. Febre de Chikungunya   |   |   |   | X |
|    | b. Febre de Chikungunya em áreas sem transmissão  | X | х | X |   |
|    | c. Óbito com suspeita de Febre de Chikungunya   | X | Х | X |   |
| 20 | Febre do Nilo Ocidental e outras arboviroses de importância em saúde pública  | X | x | X |   |
| 21 | Febre Maculosa e outras Riquetisioses   | X | Х | X |   |
| 22 | Febre Tifoide   |   | X | X |   |
| 23 | Hanseníase  |   |   |   | X |
| 24 | Hantavirose   | X | х | X |   |
| 5  | Hepatites virais  |   |   |   | Х |
| 26 | HIV/AIDS - Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana ou<br>Síndrome da Imunodeficiência Adquirida              |   |   |   | X |
| 27 | Infecção pelo HIV em gestante, parturiente ou puérpera e<br>Criança exposta ao risco de transmissão vertical do HIV |   |   |   | X |
| 28 | Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV)  |   |   |   | X |
| 29 | Influenza humana produzida por novo subtipo viral   | X | x | X |   |
| 30 | Intoxicação Exógena (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados)               |   |   |   | X |
| 31 | Leishmaniose Tegumentar Americana   |   |   |   | X |



|    | I   |   |   |   |   |
|----|---|---|---|---|---|
| 32 | Leishmaniose Visceral                                     |   |   |   | X |
| 33 | Leptospirose  |   |   | X |   |
| 34 | a. Malária na região amazônica                            |   |   |   | X |
|    | b. Malária na região extra Amazônica                      | x | X | Х |   |
| 35 | Óbito:  |   |   |   | Х |
|    | Infantil<br>Materno                                       |   |   |   |   |
| 36 | Poliomielite por poliovirus selvagem                      | x | X | х |   |
| 37 | Peste   | x | x | X |   |
| 38 | Raiva humana  | x | x | х |   |
| 39 | Síndrome da Rubéola Congênita                             | x | X | х |   |
| 40 | Doenças Exantemáticas:<br>Sarampo                         | x | x | х |   |
|    | Rubéola   |   |   |   |   |
| 41 | Sífilis:<br>Adquirida                                     |   |   |   | X |
|    | Congênita   |   |   |   |   |
|    | Em gestante   |   |   |   |   |
| 42 | Síndrome da Paralisia Flácida Aguda                       | х | X | Х |   |
| 43 | Síndrome Respiratória Aguda Grave associada a Coronavírus | x | x | Х |   |
|    | SARS-CoV<br>MERS- CoV                                     |   |   |   |   |
| 44 | Tétano:   |   |   | X |   |
|    | Acidental<br>Neonatal                                     |   |   |   |   |
| 45 | Toxoplasmose gestacional e congênita                      |   |   |   | х |
| 46 | Tuberculose   |   |   |   | X |
| 47 | Varicela - caso grave internado ou óbito                  |   | x | х |   |
| 48 | a. Violência doméstica e/ou outras violências             |   |   |   | х |
|    | b. Violência sexual e tentativa de suicídio               |   |   | х |   |

<sup>\*</sup> Informação adicional:

Notificação imediata ou semanal seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS; Legenda: MS (Ministério da Saúde), SES (Secretaria Estadual de Saúde) ou SMS (Secretaria Municipal de Saúde)

A notificação imediata no Distrito Federal é equivalente à SMS.